

PROCESSO - A.I. Nº 130610.0006/01-2
RECORRENTE - LITORAL COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 2193-04/01
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 16.04.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0110-11/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas, estando as mercadorias fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias;
2. falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O fundamento da autuação foi a falta de recolhimento do imposto, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário (infração 1) e, de igual modo, por omissão de saídas de mercadorias (infração 2), cujas infrações foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados pelo autuante às fls. 6 a 39, além de outros documentos, os Demonstrativos de Cálculos das Omissões, as cópias do Livro de Registro de Inventário com o estoque em 31/12/2000 e a Declaração do Estoque existente em 23/05/2001 devidamente assinada pelo representante legal da empresa.

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, para que fosse procedida uma revisão fiscal, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos pelo autuante são suficientes para a formação de minha convicção, para decidir sobre a matéria objeto da presente lide.

Com referência à defesa formulada, após análise das peças que compõem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - acerca da alegação defensiva, segundo a qual após orientações do seu contador, foi constatado erro na contagem física efetuada, considero sem fundamento. É que foi fornecida cópia ao autuado da Declaração de Estoque conforme recibo assinado pelo seu gerente, que acompanhou a respectiva contagem, o que comprova a regularidade de suas quantidades. Caso fosse verdadeira a sua alegação, deveria o autuado, imediatamente, após a contagem, ter comunicado o fato ao autuante, para que fosse efetuada a correção na referida declaração;

II - quanto às diferenças apuradas pelo autuante no levantamento de estoque, quer em relação às entradas, bem como nas saídas, entendo consistentes e são decorrentes de operações realizadas pelo autuado desacompanhadas de notas fiscais e sem o pagamento do imposto correspondente. Ressalto que o autuado em suas razões de defesa não trouxe qualquer levantamento para contraditar com os elaborados pelo autuante, em que apontasse eventual falha no levantamento fiscal, limitando-se a alegar erro na contagem física, o que, em meu entendimento, não elide a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que durante o levantamento quantitativo de estoque ocorreram conflitos entre o autuante e o contador da empresa, o que terminou por prejudicar a defendant, pois, segundo o auditor o contador teria “sugerido ao empresário que fraudasse a contagem”, o que não é comprovado em momento algum.

Requer que as injúrias proferidas pelo autuante sejam excluídas do processo por não guardar relação com o fato jurídico tributário.

Afirma que no momento em que a defendant teve acesso ao levantamento preliminar realizado pelo autuante, confirmou ter havido erro na contagem física do seu estoque e naquela mesma oportunidade comunicou ao fiscal que comprometeu-se em realizar nova verificação junto à empresa e que o fiscal não cumpriu o que prometera, lavrando este Auto de Infração.

Diz que a contagem do seu estoque se deu de forma arbitrária e intimidatória e que a assinatura no demonstrativo de estoque foi efetuada sob pressão, pois, como dito pelo próprio auditor, a contagem foi efetuada na presença da polícia.

Afirma que os montantes registrados no seu Livro Registro de Inventário representam fielmente o estoque das operações do autuado no ano de 2001 e determina o erro na contagem física do dia 23/05/2001.

Que através da análise dos livros e documentos fiscais disponibilizados pelo autuado o levantamento por ela efetuado encontra-se de acordo com a verdade dos fatos.

Solicita a realização de uma diligência para que fiscal estranho ao feito possa sanar os erros.

Posteriormente à apresentação do Recurso Voluntário foi apresentado um demonstrativo de estoque do exercício fechado de 2001 e cópia de parte do Livro Registro de Inventário.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, pois considera que o procedimento fiscal foi realizado dentro das normas rotineiras de fiscalização, inexistindo nos autos qualquer indício de ato arbitrário cometido pela autoridade administrativa e que a cópia da declaração de estoque foi entregue ao gerente.

Quanto aos documentos anexos não tendo sido apresentadas notas fiscais que legitimam as entradas e saídas das mercadorias desprovidas dos essenciais registros fiscais e contábeis, tais documentos não podem elidir a ação fiscal.

VOTO

Inicialmente afasto o pedido de diligência feito no Recurso Voluntário, pois entendo estarem presentes nos autos todos os elementos necessários a formação do meu convencimento.

Neste Recurso Voluntário o Autuado mais uma vez tem oportunidade para apresentar os documentos que elidiriam a ação fiscal, tais como as notas fiscais que legitimassem a entradas e saídas de mercadorias que ocasionaram a autuação por falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, bem como falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração.

Quanto aos documentos apresentados não são capazes de elidir a autuação pois somente a apresentação das notas afastariam a irregularidade, haja vista não haver contestação do contagem até mesmo porque essa alegação não foi feita na primeira oportunidade, agora no Recurso Voluntário.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ, bem como com o voto apresentado pelo Relator da 4ª JJF no Acórdão nº 2193-04/01 e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo a Decisão Recorrida sem alteração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130610.0006/01-2, lavrado contra **LITORAL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.051,13**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ